

DIREITO À EDUCAÇÃO: A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

*Adriano ARANÃO**

SUMÁRIO: Introdução. 1 A educação. 2 O direito natural e humano à educação. 3 O direito fundamental à educação. Considerações finais.

RESUMO: O presente artigo tem por objeto o estudo do direito social fundamental à educação, notadamente sob seu viés material, transformador e concretizador do Estado Democrático de Direito. Trata do papel que a educação desenvolve na vida do indivíduo e da sociedade e de que como a sua negação, explícita, ou o que é muito pior, velada serve como poderoso instrumento de perpetuação da ideologia da classe dominante. Paradoxalmente, pretende demonstrar que é a educação poderoso instrumento de libertação dos oprimidos e marginalizados, funcionando como a mola propulsora para a formação do homem e de uma sociedade mais igualitária e humana. Analisa a educação como direito natural e humano, alocando-a entre os de segunda geração e, ao mesmo tempo, como pressuposto para a concretização dos demais direitos fundamentais. Apresenta os contornos constitucionais e legais do direito à educação, sob os prismas formal material. Ao final, novamente realça o caráter transformador da educação, destacando-a como instrumento de concretização da dignidade humana e da cidadania plena.

ABSTRACT: The present article has as objective the study of the basic social right to education, mainly under its material, side that is transformer of Democratic State of Right. It deals with the role that education develops in life of the individual and of the society and that is negation, what it is worse because it serves as powerful instrument of perpetuation of the ideology of the ruling class. Paradoxicallly, it intends to demonstrate that instrument of release of the oppressed ones is the powerful education of those who are keeping out of society, functioning as the propeller spring for the formation of man and of one more society. It analyzes the education as natural and human right placing it among second generation right and at the same time as estimated for the concretion of the basic rights. It presents the legal contours of the right to the education, under the formal and material prisms. At the end, it enhances the transforming character of education detaching it as instrument of concretion of human dignity and of full citizenship.

* Aluno do Programa de Mestrado da Faculdade de Direito do Norte Pioneiro (FUNDINOPI), em Jacarezinho/PR. Professor de Direito Penal das Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO). Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Artigo submetido em 18/03/2008. Artigo aprovado em 23/07/2008

PALAVRAS CHAVES: Educação; Constituição Federal; Direito fundamental; Dignidade humana; Cidadania.

KEY-WORDS: Education; Federal constitution; Fundamental Law; Human dignity; Citizenship.

INTRODUÇÃO

Ao iniciar o estudo do direito à educação, notadamente sob o seu viés substancial, necessário se faz refletir acerca do papel que a educação desempenha na vida do indivíduo e da sociedade.

Na busca incessante do lucro, a política neoliberal e globalizada subvaloriza o humano. O indivíduo não é mais visto como sujeito de direitos, mas como mero objeto posto a serviço do poder econômico. Opera-se verdadeira desumanização¹ do mundo. Abandonam-se os “condenados da terra”², os excluídos, à sua própria e malfadada sorte.

Fábio Konder Comparato³, confrontando as atrocidades perpetradas durante *Gulag* soviético e o *Lager* nazista com as vivenciadas hodiernamente, acentua que, na atualidade, “[...] a transformação das pessoas em coisas realizou-se de modo menos espetacular, mas não menos trágico, com o desenvolvimento do sistema capitalista de produção.”

A negação explícita ou, o que é muito pior, velada do direito à educação é um dos mais poderosos instrumentos utilizados pela classe dominante na busca da perpetuação da sua ideologia de mercado, fulminando qualquer possibilidade de transformação da realidade.

Sob este aspecto, Pedro Demo⁴ enfatiza que

[...] um dos traços mais marcantes desta mazela histórica está na ‘política do pobre para o pobre’, visível na escola pública básica para os carentes, enquanto os ricos têm escola particular, na prática a única que permite atingir universidades públicas gratuitas; visível na creche comunitária para a periferia, que convive com recursos humanos e financeiros de segunda categoria, chamados ironicamente de ‘alternativos’, enquanto no centro há ofertas mais sólidas.

¹ DE OLIVEIRA, Edna Castro. In: FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 35. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007, p.11.

² FREIRE, Paulo. op. cit. p.14.

³ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 23-24.

⁴ DEMO, Pedro. *Cidadania Menor*, Petrópolis: Vozes, 1992, p. 22.

Tal panorama é incompatível com o Estado Democrático de Direito, posto que aí a dignidade da pessoa humana assume papel central na sua concretização. Fábio Konder Comparato⁵ lembra que

[...] a concepção kantiana da dignidade da pessoa como um fim em si leva à condenação de muitas outras práticas de aviltamento da pessoa à condição de coisa, além da clássica escravidão, tais como o engano de outrem mediante falsas promessas, ou atentados cometidos contra os bens alheios.

O princípio da dignidade humana pressupõe também a igualdade entre os homens, que, por isso, merecem isonômico respeito à sua condição e iguais oportunidades de realizar a sua felicidade. O Estado não é um fim em si mesmo, mas instrumento à disposição da realização da humanidade de cada indivíduo que o integra.

Em países periféricos e de modernidade tardia como o Brasil, caracterizado pela enorme desigualdade econômica e social, ganha especial relevo a função do Estado de proporcionar aos menos favorecidos as oportunidades de realização do humano. Neste mister, a educação apresenta destacada importância.

Assim é que a educação construtora do verdadeiro Estado Democrático de Direito, instituído⁶ e constituído⁷ pela Constituição Federal de 1988, deve alicerçar-se na “ética universal do ser humano”⁸, concretizando a dignidade humana e viabilizando o exercício da cidadania plena.

Democracia pressupõe conhecimento e, como acentua Norberto Bobbio⁹, é “o poder em público”. Destarte,

O poder autocrático dificulta o conhecimento da sociedade; o poder democrático, ao contrário, enquanto exercido pelo conjunto dos indivíduos aos quais uma das principais regras do regime democrático atribui o direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, o exige. O cidadão deve ‘saber’, ou pelo menos deve ser colocado em condição de saber. Ainda que com uma certa ênfase, atribuiu-se à ciência política, no momento do seu nascimento, em um momento de entusiasmo iluminista, que hoje em parte se apagou, até mesmo a tarefa da ‘educação para a cidadania’.

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 23.

⁶ CF/88, preâmbulo.

⁷ CF/88, art. 1º, *caput*.

⁸ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 35. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007, p.15.

⁹ BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. 13.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 392 -393.

Pedro Demo ressalta que a classe hegemônica “[...] não teme o pobre que tem fome, porque, como regra, basta enganá-lo com cestas básicas e outras cantilenas da solidariedade. O sistema teme o pobre que saber pensar; porque vai atrás de seus direitos.”¹⁰

É portanto sob este enfoque, o da educação material, transformadora e construtora do Estado Democrático de Direito, realizadora da dignidade humana e da cidadania plena, que se analisará o direito fundamental à educação.

1A EDUCAÇÃO

Etimologicamente, a palavra educação origina-se dos termos latinos *educare* e *educere*. O *educare* compreende “[...] um processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano em geral, visando sua melhor integração individual e moral.”¹¹ De outro lado, o *educere* representa o processo em que o “[...] mais importante é a capacidade interior do educando, cujo desenvolvimento somente será decisivo se houver um dinamismo interno.”¹²

Esta aparente contradição etimológica acerca do conteúdo da educação revela a não menos aparente dicotomia entre nativismo e empirismo. Para os nativistas o ser humano possui possibilidades inatas e a função do educador é apenas a de facilitar a sua exteriorização. Já o empirismo apregoa que o conhecimento é fruto dos estímulos e experiências aos quais o homem é submetido.

A este respeito, Jean Piaget¹³ ressalta o caráter híbrido da educação e acentua a importância da atuação tanto dos

[...] fatores de hereditariedade e de adaptação biológicas, dos quais depende a evolução do sistema nervoso e dos mecanismos psíquicos elementares, e dos fatores de transmissão ou de interação sociais, que intervêm desde o berço e desempenham um papel de progressiva importância, durante todo o crescimento, na constituição dos comportamentos e da vida mental.

Hirminia Diniz¹⁴ destaca que

O mecanismo básico do cérebro se dá por meio de impulsos nervosos, que passam de um neurônio a outro, por pontes chamadas sinapses. [...] Desse

¹⁰ DEMO, Pedro. *Educação e Conhecimento*: relação necessária, insuficiente e controversa. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 21.

¹¹ MUNIZ, Regina Maria Fonseca. *O direito à educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 7.

¹² MUNIZ, Regina Maria Fonseca. *op.cit.* p. 8.

¹³ PIAGET, Jean. *Apud* DINIZ, Hirminia Dorigan de Matos. *O direito fundamental à educação infantil e o controle jurisdicional de políticas públicas*. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007, p. 20.

¹⁴ DINIZ, Hirminia Dorigan de Matos. *op.cit.* p. 41.

¹⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 30.

modo, essa situação compreendida pela estimulação e conseqüente resposta é responsável pela criação de 'janelas de oportunidades', ou seja, cada experiência, vivida em cada período do desenvolvimento da criança, realiza conexões entre as células nervosas que cria as condições favoráveis para o surgimento de determinadas capacidades observadas nos adultos.

Fábio Konder Comparato¹⁵ também acentua que

A descoberta da estrutura do DNA (ácido desoxirribonucléico) por Watson e Crick, em 1953, revelou que cada um de nós carrega um patrimônio genético próprio e, salvo no caso de gêmeos homozigóticos, um patrimônio genético único. Sucede que a esse primeiro molde da personalidade individual deve ainda ser acrescida, como fator de diferenciação, a influência conjugada do meio orgânico, do meio social e do próprio indivíduo sobre si próprio.

E arremata enfatizando que

A biologia contemporânea veio, aliás, demonstrar que a modelação do complexo cerebral do homem produz-se sobretudo após o nascimento e representa um produto do meio social.

O homem é, na verdade, um misto de potencialidades e fragilidades, a serem, paradoxalmente, contidas, preservadas e desenvolvidas. Edgar Morin¹⁶ entende que “[...] a animalidade e a humanidade constituem, juntas, nossa condição humana” e enfatiza que a hominização do ser humano se opera pela educação, sendo que o “[...] homem é, portanto, um ser plenamente biológico, mas, se não dispusesse plenamente da cultura, seria um primata do mais baixo nível.”

O indivíduo é produto da interação entre indivíduos e “[...] as interações entre indivíduos produzem a sociedade, que testemunha o surgimento da cultura, e que retroage sobre os indivíduos pela cultura”¹⁷.

Diante desta indissociável relação indivíduo/sociedade, Edgar Morin¹⁸ afirma que

Não se pode tornar o indivíduo absoluto e fazer dele o fim supremo desse circuito; tampouco se pode fazê-lo com a sociedade ou a espécie. No nível antropológico, a sociedade vive para o indivíduo, o qual vive para a sociedade; a sociedade e o indivíduo vivem para a espécie, que vive para

¹⁶ MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 9.ed. São Paulo: Cortez Editora, 2004, p.50-51.

¹⁷ Id. Ibid. p.54-55.

¹⁸ Ibid. p. 54.

o indivíduo e para a sociedade. Cada um desses termos é ao mesmo tempo meio e fim: é a cultura e a sociedade que garantem a realização dos indivíduos e são as interações entre indivíduos que permitem a perpetuação da cultura e a auto-organização da sociedade. [...] todo desenvolvimento verdadeiramente humano significa o desenvolvimento conjunto das autonomias individuais, das participações comunitárias e do sentimento de pertencer à espécie humana.

Notadamente sob o império do Estado Democrático de Direito, em que recebe especial relevo o princípio da dignidade humana e a cidadania plena, a educação se apresenta como poderoso instrumento de transformação e inclusão social e, conseqüentemente, como pressuposto para o exercício dos demais direitos fundamentais que, por seu turno, constituem verdadeiras “[...] garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo.”¹⁹

O homem é uma criatura finita e inacabada, mas, ao mesmo tempo, inventivo e progressivo²⁰. E é através das lentes da educação que se torna capaz de refletir criticamente e de entender a si mesmo, ao próximo e ao mundo, tornando-se sujeito consciente do seu ser e estar no mundo, integrando-se ao grupo social do qual faz parte.

Otfried Höffe²¹ reconhece a importância da educação na formação do indivíduo e da sociedade e assevera que o homem “[...] sem prejuízos dos seus múltiplos limites e barreiras – é capaz de um agir que vem do conhecimento e da vontade e que, neste sentido, é livre”. Em seguida, acentua o papel da educação na estabilização das instituições sociais, servindo como um “corretivo” dos instintos humanos.

Paulo Mekserras²², referindo-se aos pensamentos e críticas de Karl Marx à sociedade capitalista, entende que a classe dominante procura, através da educação escolar, impor à classe trabalhadora os seus valores e idéias, apresentando-os como a única visão correta da sociedade. E, em seguida, arremata que para Marx,

A educação é de classe e, nesse sentido, a escolaridade para a classe trabalhadora tem dois objetivos: preparar a consciência do indivíduo para perceber apenas a visão de mundo da classe empresarial como correta, isto é, transmissão de ideologia; preparar o indivíduo para o trabalho, fazendo com que aprenda o necessário e suficiente para lidar com seus

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 72.

²⁰ OLIVEIRA, Admardo Serafim de. *Apud* GOMES, Sérgio Alves. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo. n. 51: Revista dos Tribunais, 2005, p. 60.

²¹ HÖFFE, Otfried. *Filosofia Política*: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado. Tradução de Ernildo Stein. Petrópolis: Vozes, 1991, p. 280.

²² MESKERRAS, Paulo. *Sociologia da educação*. 12. ed. São Paulo: Loyola, 2005, p.66-67.

instrumentos de trabalho, disciplinando e treinando o corpo/mente do jovem da classe trabalhadora para que possa desempenhar adequadamente suas tarefas no trabalho.

No mesmo sentido, Paulo Freire assevera que “[...] o discurso da globalização que fala da ética esconde, porém, que a sua é a ética do mercado e não a ética universal do ser humano, pela qual devemos lutar bravamente se optamos, na verdade, por um mundo de gente.”

Evidentemente não deve ser este o escopo da educação. Não deve visar apenas transmitir conhecimento ao indivíduo, mas também prepará-lo para o inclusivo convívio social. Sob este aspecto, Muniz²³ acentua que não se trata apenas do preparo técnico, mas também da transmissão de valores morais, pois “A educação engloba a instrução, mas é muito mais ampla. Sua finalidade é tornar os homens mais íntegros, a fim de que possam usar da técnica que receberam com sabedoria, aplicando-a disciplinadamente”. Assim a concebeu o constituinte de 1988 ao determinar que deve visar ao “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho.”²⁴

Se de um lado, como propõe Karl Marx, a educação escolar é utilizada como ardiloso instrumento de perpetuação da ideologia da classe dominante, paradoxalmente também é capaz de atuar como o mais poderoso instrumento de libertação dos oprimidos e marginalizados. Entretanto, Pedro Demo²⁵ lembra que “[...] no confronto da desigualdade social, somente pode haver mudança importante e sobretudo radical, a partir dos desiguais; ninguém faz a emancipação do outro, por que seria estratégia de desmobilização.”

Destarte, é de se reconhecer que “[...] a educação é a mola propulsora para a formação do homem e, *ipso facto*, de uma sociedade mais igualitária e humana.”²⁶ É a educação o instrumento adequado para a compreensão das diferenças próprias da natureza humana e para a superação das desigualdades, discriminações e marginalizações de todas as ordens.

2 O DIREITO NATURAL E HUMANO À EDUCAÇÃO

A gênese da educação confunde-se com o surgimento da própria sociedade, pois é através da sua racionalidade – e conseqüentemente da educação - que o homem reconhece a necessidade e importância de viabilizar e estabilizar o convívio social, renunciando a parcela de suas liberdades naturais.

Aristóteles entende que a natureza de *polis* é formada por duas séries de

²³ MUNIZ, Regina Maria Fonseca. *O direito à educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 9.

²⁴ CF/88, art. 205. A educação, direito de todos e deve do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

²⁵ DEMO, Pedro. *Cidadania Menor*, Petrópolis: Vozes, 1992, p. 19.

²⁶ MUNIZ, Regina Maria Fonseca. *O direito à educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 14.

argumentos, a saber: 1) o homem possui impulsos sociais naturais, tais como os outros animais; 2) o dom da linguagem e da razão humana, o *logos*.

Entretanto, a par da natureza de cooperação, o homem também tem sua natureza de conflito - o natural estado de guerra hobbesiano - e se, de um lado, tende à formação da polis, de outro tenciona a sua desarticulação. É o que Kant intitula de “insociável sociabilidade” humana.

Höffe²⁷ acentua que tais impulsos são cumulativos, mas que o homem, na busca da sua felicidade, é capaz “[...] de situar-se numa relação com suas condições de vida (externa e interna) e graças a esta relação, consigo mesmo e de reflexão, capaz de perceber, denominar e compreender as condições. [...] Em suma, o homem pode agir assim ou assado e deixar se conduzir por considerações naquilo que ele efetivamente faz ou deixa de fazer.”

Nesse sentido, a educação atua como verdadeiro corretivo dos instintos humanos, servindo como instrumento de sobrevivência e de estabilização do grupo social. De outro lado, é também através dela que o homem recebe e transmite conhecimentos, possibilitando, a um só tempo, a satisfação das necessidades já existentes e a busca de outros e novos horizontes, viabilizando destarte uma vida bem sucedida como um todo, para além do momentaneamente agradável.

Aristóteles entende que se “[...] a finalidade da cidade é fazer com que todos alcancem a virtude, ela [educação] deverá ser o meio adequado para conseguir tal objetivo, desenvolvendo harmônica e hierarquicamente todas as faculdades espirituais, intelectuais e físicas do cidadão.”²⁸ A educação apresenta-se, no pensamento aristotélico, como verdadeiro direito natural, ínsito à própria condição humana.

Também Rousseau reconhece a educação como um direito natural ao asseverar que “Nascemos fracos, precisamos de força; nascemos carentes de tudo, precisamos de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer e de que precisamos quando grandes nos é dado pela educação.”

No evolver da história, o direito à educação foi sendo reconhecido e disciplinado em diversos tratados internacionais, sedimentando-se como direito humano.

Neste ponto, é importante destacar que a expressão direitos humanos é reservada para os direitos que, no curso do reconhecimento dos direitos dos homens, foram sendo declarados em documentos internacionais. De outro lado,

²⁷ HÖFFE, Otfried. *Filosofia Política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado*. Tradução de Emildo Stein. Petrópolis: Vozes, 1991. p. 276.

²⁸ *apud* MUNIZ, Regina Maria Fonseca. *O direito à educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 22.

direitos fundamentais são aqueles direitos humanos reconhecidos e positivados no direito constitucional de determinado país.²⁹

Dentre os vários documentos que reconheceram o direito humano à educação, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem que estabelece, em seu artigo XXVI³⁰ Art. XXVI. 1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. , que toda pessoa tem direito à instrução que, pelo menos nos graus elementares e fundamentais, será gratuita e obrigatória.

A Convenção sobre os Direitos da Criança também reconhece a educação como direito humano e acentua, no seu art. 28, que o Estado deve assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades, tendo, entre outros, o objetivo de promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades e de prepará-la para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena.³¹ Art. 28. 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e tendo, nomeadamente, em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades:

- a) Tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos;
- b) Encorajam a organização de diferentes sistemas de ensino secundário,

²⁹ BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*: conteúdo jurídico de expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 73.2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.3. Os Estados Partes promovem e encorajam a cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos modernos métodos de ensino. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento. Art.29. 1. Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a : a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades; b) Inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; c) Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua; d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena; e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente. 2. Nenhuma disposição deste artigo ou do artigo 28.º pode ser interpretada de forma a ofender a liberdade dos indivíduos ou das pessoas colectivas de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no n.º 1 do presente artigo e que a educação ministrada nesses estabelecimentos seja conforme às regras mínimas prescritas pelo Estado.

³⁰ *Apud* CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 11.

³¹ RE 466255 / SP – São Paulo. Relator Min. Celso de Mello.

geral e profissional, tornam estes públicos e acessíveis a todas as crianças e tomam medidas adequadas, tais como a introdução da gratuidade do ensino e a oferta de auxílio financeiro em caso de necessidade;

c) Tornam o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, por todos os meios adequados;

d) Tornam a informação e a orientação escolar e profissional públicas e acessíveis a todas as crianças;

e) Tomam medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar.

2. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção.

Na clássica divisão geracional dos direitos humanos, o direito à educação figura entre os de segunda geração, os chamados direitos sociais. Entretanto, T.A. Marshall³² lembra que a educação, apesar de ser um direito de segunda geração, é pré-requisito para a obtenção e expansão de todos outros direitos e afirma que

Foi ela que permitiu às pessoas tomarem conhecimento de seus direitos e se organizarem para lutar por eles. A ausência de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política.

O Ministro do STF Celso de Mello³³ também reconhece o direito à educação entre os direitos humanos de segunda geração e o vislumbra

[...] como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segurança geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num 'facere', pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que propiciem, aos titulares desse mesmo direito, o acesso pleno ao sistema educacional.

Têm-se, portanto, que o direito à educação, apesar de alinhar-se entre os

³² CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 9 e 10.

³³ CF/88, art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

direitos humanos de segunda-geração, constitui pressuposto para a concretização dos demais direitos humanos. Nesse sentido, José Murilo de Carvalho³⁴ lembra que pode até haver direitos civis sem direitos políticos; contudo, os direitos políticos não subsistem materialmente sem que os direitos civis estejam garantidos. Ficam esvaziados de conteúdo. O direito ao voto, por exemplo, não refletirá a liberdade necessária para o seu exercício.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

O direito à educação encontra-se previsto como direito social no art. 6º da Constituição Federal de 1988³⁵. Já nos artigos 205 ao 214 da Magna Carta, o legislador apresentou os contornos constitucionais do direito à educação.

Possui o direito à educação íntima relação com a concretização do princípio da dignidade humana, eleito fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro³⁶.

A realização da dignidade da pessoa humana exige o asseguramento, jurídico e material, do mínimo existencial a todos os indivíduos. Segundo Ricardo Lobo Torres, o mínimo existencial é composto por três ordens de direitos: 1) *status negativus libertatis*; 2) *status positivus libertatis*; e 3) *status positivus socialis*.

O *status negativus libertatis* compreende as liberdades públicas. O *status positivus libertatis* engloba a “[...] entrega de prestações de serviço público para a defesa dos direitos fundamentais, constituindo direito público subjetivo do cidadão”³⁷. O *status positivus socialis*, por seu turno, está afeto “às prestações estatais entregues para a proteção dos direitos econômicos e sociais e para a seguridade social.”³⁸

Nesse contexto, é irrefutável que os direitos sociais, dentre os quais se alinha o direito à educação, apresentam-se como verdadeiros direitos fundamentais destinados a assegurar o exercício dos demais direitos e a concretizar o sistema de liberdades, através da “[...] eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e oportunidades das pessoas de exercer preponderantemente sua condição de agente”, gerando a “capacidade”³⁹ necessária para o efetivo exercício das liberdades públicas.

³⁴ CF/88, art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

³⁵ TORRES, Ricardo Lobo. *Apud* SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. Revista de Interesse Público. São Paulo. n. 32. p. 214.

³⁶ Id. *Ibid.* p. 215.

³⁷ SEN, Amarthia. *Apud* SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. Revista de Interesse Público. São Paulo. n. 32. p. 218.

³⁸ ALEXY, Robert. *Apud* SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. Revista de Interesse Público. São Paulo. n. 32. p. 218.

³⁹ SCAFF, Fernando Facury. *Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos*. Revista de Interesse Público. São Paulo. n. 32, p. 219.

⁴⁰ BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico de expressões*. São Paulo; Juarez de Oliveira, 2002, p. 66-67.

Roberto Alexy⁴⁰ entende que a liberdade jurídica só encontra sentido na liberdade fática ou real, ou seja, de nada adianta estabelecer um direito se não são asseguradas as condições materiais para o seu exercício. Portanto, o verdadeiro Estado Democrático de Direito deve garantir, a todos quantos não as tenham por si mesmos, as condições materiais imprescindíveis para a efetivação dos direitos constitucional e legalmente assegurados, notadamente em países periféricos e de modernidade tardia. Deve propiciar a todos o mínimo existencial. “Sem isso, os direitos fundamentais serão letra morta, pois se configurarão em liberdades jurídicas, sem possibilidade fática de exercício por grande parte da sociedade.”⁴¹

Todavia, não são todos os dispositivos constitucionais que versam sobre a educação que integram o núcleo de fundamentalidade deste direito. Vladimir Brega Filho⁴² afirma que os “[...] os direitos fundamentais seriam os interesses jurídicos previstos na Constituição que o Estado deve respeitar e proporcionar a todas as pessoas. É o mínimo necessário para a existência da vida humana”, incluindo aí os direitos “[...] individuais, políticos, sociais e de solidariedade.”

Neste ponto, Sarlet⁴³ entende que apenas os artigos 205 ao 208 compõem a “[...] essência do direito fundamental à educação, compartilhando, portanto, a sua fundamentalidade material e formal.”

O direito fundamental à educação deve ser analisado sob seu aspecto formal, ou seja, como direito constitucionalmente garantido e, especialmente, do ponto de vista material, caracterizado pela consecução dos seus fins para a concretização do Estado Democrático de Direito, instituído e constituído pela Constituição Federal de 1988.

Como já delineado acima, não são todos os dispositivos constitucionais sobre a educação que constituem o núcleo de fundamentalidade deste direito. Somente os artigos 205 à 208 o integram.

O art. 205 estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, proporcionando o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada e, por isso, insuficiente, por si só, para o reconhecimento de um direito subjetivo⁴⁴.

Norma constitucional de eficácia limitada é, na tradicional classificação apresentada por José Afonso da Silva⁴⁵, aquela que “[...] não produz, com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte,

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 354.

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. op. cit. P. 355.

⁴³ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 82-83.

⁴⁴ CF/88, art. 5º.

⁴⁵ ECA, art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, [...].

por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade para isso bastante, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado.”

Enfatizando o caráter universal do direito à educação, o art. 205 da Magna Carta o atribui a “todos”, ou seja, homens e mulheres, adultos e crianças, brancos e negros, sem qualquer preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação, posto que todos são iguais perante a lei⁴⁶.

Entre outras, a lei nº 8.069/1990 (ECA) assegura, em seu art. 53⁴⁷, o direito à educação da criança e do adolescente. A lei nº 11.741/2003 (Estatuto do idoso), em seu art. 20⁴⁸, também o garante ao idoso.

De outro lado, cabe ao Estado e à família, com a colaboração da sociedade, o dever de prestá-lo. A presença da família e da sociedade no pólo passivo do direito à educação demonstra que a educação não deve ser confundida com a mera instrução técnica, mas que deve também englobar tudo quanto necessário para a completa formação ética do indivíduo.

Paulo Freire⁴⁹ entende que

[...] transformar a experiência educativa em puro treinamento técnico é amesquinhar o que há de fundamentalmente humano no exercício educativo: o seu caráter formador. Se se respeita a natureza do ser humano, o ensino dos conteúdos não pode dar-se alheio à formação moral do educado. Educar é substantivamente formar.

O art. 206 elenca os princípios que devem nortear o direito à educação, destacando a igualdade de condições para o acesso – corolário do princípio geral da isonomia⁵⁰, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, a coexistência de instituições públicas e privadas, a gratuidade do ensino público, a valorização dos profissionais do ensino, a gestão democrática do ensino público e a garantia de padrão de qualidade.

O art. 207 estabelece a autonomia universitária na seara didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial.

Por fim, o art. 208 consubstancia as regras para o cumprimento do dever educacional do Estado. Estabelece a gratuidade e obrigatoriedade do ensino fundamental, inclusive para aqueles que não o tiveram na idade apropriada - aos adultos; a progressiva universalização do ensino médio gratuito; o atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de

⁴⁶ Estatuto do idoso, art. 20. O idoso têm direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

⁴⁷ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 35. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007, p. 33.

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 356.

⁴⁹ CF/88, art. 3º.

⁵⁰ CF/88, art. 1º, III.

ensino; o atendimento em creche e pré-escola para as crianças de zero a seis anos; acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo o mérito de cada um; a obrigatoriedade de oferta de ensino noturno regular; e, a garantia de acesso ao ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Na legislação infraconstitucional o direito à educação é reiteradamente invocado e garantido, pelo menos no plano formal. Dentre outras, cite-se a lei nº 8.078/1990 (CDC) que estabelece, em seu art. 6º, II, ser direito do consumidor a “educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”; e a lei nº 9.503/1997 (CTB) que, em seu art. 74, estatui que “a educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito” e, em seu art. 76, que a educação para o trânsito deverá ser promovida da pré-escola ao ensino superior, devendo inclusive integrar o currículo das “escolas de formação para o magistério e treinamento de professores e multiplicadores”.

Se, do ponto de vista formal, o direito à educação está amplamente assegurado pela Constituição e pela legislação ordinária, a questão que se põe é se a mesma situação é verificada no plano material.

Sob o viés material, a Constituição Federal determina, em seu art. 205, que a educação deve garantir o “[...] pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Além destes objetivos específicos ditados pelo art. 205 da Lei Maior, a educação também deve instrumentar a satisfação dos objetivos fundamentais⁵¹ da República Federativa do Brasil, ou seja, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que garanta o desenvolvimento nacional, erradique a pobreza e a marginalização, reduza as desigualdades sociais e regionais e promova o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda no plano constitucional, a educação deve servir à realização da dignidade da pessoa humana⁵², elemento central, coordenador e integrador de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Vladimir Brega Filho⁵³ acentua que o princípio da dignidade humana, eleito fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, “[...] deve informar a interpretação de todos os dispositivos constitucionais.” Vida humana digna é ter o alimento necessário para o seu sustento e de sua família, é ter liberdade, vestuário, moradia, segurança, saúde, educação, trabalho etc. É ver os seus direitos respeitados, é participar da riqueza nacional, é

⁵¹ BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos fundamentais na Constituição de 1988*: conteúdo jurídico de expressões. São Paulo; Juarez de Oliveira, 2002, p. 66-67.

⁵² Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: banco de dados. Disponível em: < www.ibge.gov.br > Acesso em: 18 Out.07.

⁵³ TAKAHASHI, Fábio. SP tem somente 2 ‘escolas top’ no Enem. *Folha de São Paulo*, São Paulo, p. C4, 8 de fevereiro de 2007.

a inserção do indivíduo na sociedade. É ter possibilidade real de escolher.

A lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, preconiza, em seu art. 2º, que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Especificamente no art. 27, I, determina que, no currículo da educação básica, haja difusão de valores fundamentais aos direitos e deveres dos cidadãos.

Verifica-se que a educação, no Estado Democrático de Direito, deve propiciar dignidade humana e cidadania plena, estando a serviço da realização do indivíduo.

O homem só é verdadeiramente livre se for capaz de conhecer e conceber projeto próprio. De nada adianta a liberdade jurídica se não há liberdade material.

As polêmicas discussões acerca da reserva do possível, que inegavelmente constitui importante tema, deixam à margem a relevante problemática da qualidade do ensino e sua capacidade de nivelar as oportunidades e de transformar a realidade.

Tome-se como exemplo o programa de progressão continuada, que instituiu a aprovação automática no ensino fundamental e que é difundido com efusividade pelo Governo, notadamente por ter reduzido de 43,9%, em 1996, para 25,7%, em 2006, a defasagem na correlação idade/série⁵⁴. Não há questionamentos acerca do nível de aprendizagem e compreensão crítica do discente, fator que efetivamente representa o caráter transformador da educação.

Enquanto isto, os dados do Enem 2007 revelam que dentre as 50 melhores escolas de ensino médio do Brasil apenas sete são da rede pública e, ainda assim, são escolas técnicas e que exigem “vestibulinho” para ingresso.⁵⁵

Ainda na seara dos gastos públicos com educação, é de se ressaltar que os valores despendidos com aquisições de computadores para as escolas da rede pública não tem produzido os efeitos esperados em razão da não capacitação dos docentes para o trabalho pedagógico com o equipamento. Camila Antunes⁵⁶, em comentário de pesquisa que analisou as notas dos estudantes nas três últimas edições do Saeb, prova aplicada pelo Ministério da Educação e Cultura para aferir a qualidade do ensino básico, acentua que “[...] os estudantes que usam o computador na escolas estão seis meses atrasados nas matérias em relação aos que não têm acesso ao equipamento”. A resposta para esta questão talvez esteja nas palavras de uma jovem estudante de 11 anos: “Vou poder brincar no *site* da Barbie e jogar games na escola.”

De outro lado, os dados do censo 2002/2003 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística⁵⁷ revelam que aqueles que têm 11 ou mais anos de estudos apresentam renda mensal média 500% maior do que aqueles que possuem apenas

⁵⁴ ANTUNES, Camila. Desconectados. Sem supervisão, computadores nas escolhas brasileiras mais distraem do que ensinam. *Veja*. São Paulo. n. 2020. p. 102.

⁵⁵ Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 11 Out. 2007.

⁵⁶ Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen>>. Acesso em: 11. Out. 2007.

⁵⁷ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 35. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007, p. 76.

1 ano de estudo.

Enquanto isto, dados do Departamento Penitenciário Nacional⁵⁸ revelam que 69,27% dos condenados inclusos no Sistema Penitenciário possuem no máximo o ensino fundamental incompleto e que os detentores de diploma de curso superior representam apenas 0,44% do total.

Verifica-se assim que, como já acentuado por T.A. Marshall, o direito à educação é pressuposto para a realização dos demais direitos fundamentais.

O futuro não é determinado. Não se pode aceitar, como quer a ideologia da classe dominante, que as condições de miserabilidade em que vivem milhares de brasileiros e brasileiras são inexoráveis. O amanhã é uma possibilidade e não uma realidade⁵⁹. E esta possibilidade pode ser diferente, pode ser melhor através da educação.

Paulo Freire⁶⁰ acentua que a

[...] educação é uma forma de intervenção no mundo. Intervenção que além do conhecimento dos conteúdos bem ou mal ensinados e/ou apreendidos implica tanto o esforço de reprodução da ideologia dominante quanto o seu desmascaramento. Dialética e contraditória, não poderia ser a educação só uma ou só a outra dessas coisas. Nem apenas reprodutora nem apenas desmascaradora da ideologia dominante.

A educação não pode ser uma “[...] prática imobilizadora e ocultadora de verdades”⁶¹, deve ser crítica e propiciar o conhecer integral. Não pode apenas formar mão-de-obra qualificada para o atendimento das necessidades das grandes empresas do capitalismo neoglobalizado, mas formar trabalhadores conscientes da importância do seu labor para a concretização da dignidade humana, a sua e a do outro. A educação não deve ser instrumento de diferenciação, mas de aproximação e de respeito às diferenças. Enfim, a educação apresenta-se um dos mais eficazes meios de realização da dignidade humana e da cidadania plena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o direito fundamental social à educação constitui pré-requisito para a concretização dos demais direitos fundamentais, posto que sem ela tornam-se vazios de conteúdo.

No plano formal, o direito à educação encontra cediça previsão constitucional e infraconstitucional. Apesar de importantes, discussões acerca da fundamentalidade do direito à educação já parecem superadas. Como acentua Norberto Bobbio, está chegada a hora de cessar as discussões acerca das gerações

⁵⁸ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 35. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007, p. 98.

⁵⁹ id. *ibid.* p. 99.

de direitos e de iniciar as suas concretizações.

Nesse sentido, no plano material a educação ainda está longe de produzir os seus fins constitucionais, quais sejam o de realizar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, propiciando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que garanta o desenvolvimento nacional, erradique a pobreza e a marginalização, reduza as desigualdades sociais e regionais e promova o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Enfim, a realização da dignidade humana e da cidadania plena.

É chegada a hora de todos os cidadãos brasileiros exigirem dos governantes não só a universalização da prestação educacional, mas especialmente que esta efetivamente se revista da qualidade necessária para a produção dos seus efeitos transformadores e concretizadores do Estado Democrático de Direito.

O mero cumprimento dos percentuais constitucionais a serem despendidos na educação, sem que haja efetiva aferição da qualidade do ensinado e do apreendido, pode encobrir ardilosa e velada estratégia de dominação. E a educação não deve servir de instrumento para a perpetuação da ideologia da classe dominante, não deve estar a serviço da política de mercado, mas sim ter na realização da dignidade humana o seu escopo.

Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política*: a filosofia política e as lições dos clássicos. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. 13.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos fundamentais na Constituição de 1988*: conteúdo jurídico de expressões. São Paulo; Juarez de Oliveira, 2002.

CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Hírminia Dorigan de Matos. *O direito fundamental à educação infantil e o controle jurisdicional de políticas públicas*. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007.

DEMO, Pedro. *Cidadania Menor*, Petrópolis: Vozes, 1992.

_____. *Educação e Conhecimento: relação necessária, insuficiente e controversa*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 35. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

GOMES, Sérgio Alves. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo. n. 51: Revista dos Tribunais, 2005.

MESKSERRAS, Paulo. *Sociologia da educação*. 12. ed. São Paulo: Loyola, 2005.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 9.ed. São Paulo: Cortez Editora, 2004.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. *O direito à educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. *Revista de Interesse Público*. São Paulo. n. 32, p. 219

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.